

### A IMPORTÂNCIA DO QUADRO DE ATIVIDADES E PROFISSÕES PARA O SINDICALISMO

Antônio Lisboa Cardoso  
*Advogado*

O Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mesmo não sendo atualizado como previsto no art. 575 do mesmo diploma legal, é de vital importância para a organização sindical, desde o registro sindical, para a vida associativa na vinculação/filiação, até a negociação coletiva, função precípua do sindicalismo; todas essas ações dependem do enquadramento sindical:

*Art. 575. O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do país.*

(...)

*Art. 577 – O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical. (Grifos nossos.)*

O Quadro é constituído pelo conjunto de atividades e profissões organizadas de forma simétrica, horizontalmente, pelos diversos planos confederativos, de um lado, composto pelas atividades ou categorias econômicas, e de outro, pelas categorias profissionais, e verticalmente as atividades são enfeixadas nos respectivos grupos.

A Carta Magna de 1988, além de consagrar o princípio da não interferência do Poder Público nas organizações sindicais, ressalvando apenas a necessidade do registro no órgão competente, manteve a organização sindical formada com base na simetria das categorias econômicas ou profissionais, delimitadas pelo princípio da unicidade sindical, que veda a criação de mais de uma organização sindical, em todos os graus, representante de uma mesma categoria na mesma base territorial, *verbis*:

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

- I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*
- II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;*
- III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*
- IV – a assembléia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;*
- V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;*  
(Grifos nossos.)

Desta forma, pode se dizer, sem sombra de dúvidas, que os princípios que regem o Quadro de Atividades e Profissões foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, como a necessidade das entidades de grau superior de representarem a maioria absoluta de um grupo de atividades e profissões “*idênticas, similares ou conexas*”, como dispõe o art. 534 da CLT:

*Art. 534 – É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. (Redação dada pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957.) (Grifos nossos.)*

Ressalte-se que o Quadro de Atividades a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição Federal, como se verifica pelo v. acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cujo trecho é abaixo transcrito:

***CORRESPONDÊNCIA ENTRE CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA – IMPRESCINDIBILIDADE – PERMANÊNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 577 DA CLT E QUADRO ANEXO NO MUNDO JURÍDICO.***

*Não se argumente que o princípio da liberdade sindical introduzido pela Carta Política de 1988 teria autorizado a ruptura daquele paralelismo que o art. 577 consolidado estabelece entre categorias, pois o Excelso Pretório, intérprete máximo das diretrizes constitucionais, já afirmou, em termos expressos, a manutenção dos critérios celetários na nova ordem jurídica, decorrente da permanência do conceito de categoria como parâmetro de organização sindical.*

(TTS – RO – DC – 423.687/98.2, Rel. Ministro Armando de Brito, DJ de 04/09/98, pág. 170.)

No v. acórdão do Pretório Excelso citado no aresto, cuja ementa foi transcrita acima, ficou decidido que as categorias profissionais e econômicas previstas no Quadro a que se refere o artigo 577 do texto consolidado foram recepcionadas pela Constituição Federal, como se observa pelo trecho abaixo:

*O Pleno da Corte já teve oportunidade de assentar a recepção, pela atual Carta, das normas de índole ordinária em tudo que não contrariem a proibição constitucional alusiva à interferência e à intervenção do Poder Público na organização sindical.*

.....  
*As normas da Consolidação das Leis do Trabalho envolvidas neste caso – artigos 511 e 570 – estão em pleno vigor...*

*O preceito do Inciso II do artigo 8º da Constituição Federal atribui a trabalhadores e empregadores a definição não da categoria profissional ou econômica que é inerente à atividade, mas a base territorial do sindicato, o que pressupõe o respeito à intangibilidade – da categoria – mormente quando fixada por estatuto normativo especial. Ainda que inexistisse tal legislação, o surgimento de sindicatos conforme a especificidade da função exercida acabará por fulminar o princípio da unicidade sindical. (RMS N° 1.305 – DF, Tribunal Pleno, STF, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 17/10/91, R.T.J. – 137, pág. 1.131/ 1.155, grifo nosso.)*

Da mesma forma, teve ocasião de se decidir sobre a recepção do sindicalismo organizado por categorias, “idênticas, similares ou conexas”, exatamente como é formado o Quadro de Atividades e Profissões, *verbis*:

*(...) embora se autodenomine Confederação Geral dos Trabalhadores, **não é, propriamente, uma Confederação Sindical, pois não congrega federações de sindicatos que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas.** 2. Também não é propriamente uma entidade de classe, pois NÃO congrega apenas os integrantes de uma determinada atividade ou categoria profissional ou econômica. 3. E, sim, uma Central Geral de Trabalhadores, ou seja, de todas as categorias de trabalhadores. 4. Não sendo, assim, uma Confederação Sindical nem uma entidade de classe de âmbito nacional, não tem legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, IX, da Constituição Federal). Precedentes. (ADPF 562 / DF – julgamento 21/02/2019, DJe-038 DIVULG*

22/02/2019 PUBLIC 25/02/2019, rel. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI.)

Assim, tendo sido recepcionado pela *Lex Legum* o preceito insculpido no artigo 570 da CLT, pelo qual os sindicatos se constituem por categorias econômicas específicas e somente se reúnem pelo critério de categorias similares ou conexas quando pelo número reduzido dos exercentes da atividade, ou pela natureza destas, ou ainda pela afinidade existente, não seja possível uma sindicalização eficiente.

## REGRAS PARA O ENQUADRAMENTO SINDICAL

O enquadramento sindical, que é a forma como se denomina o ato de identificar onde determinada categoria econômica ou profissional está situada dentro do Quadro de Atividades e Profissões, é feito a partir da “**solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica**”, *verbis*:

*Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946.)*

*§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem **atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.** (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946.)*

*§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na **mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.** (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946.)*

*§ 3º **Categoria profissional diferenciada** é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946.) (Vide Lei nº 12.998, de 2014.)*

*§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a*

*associação é natural.(Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946.) (Grifos nossos.)*

## **O ENQUADRAMENTO E O REGISTRO SINDICAL**

Até à promulgação da Constituição Federal de 1988, o enquadramento sindical era feito pelo poder público, que era atribuído à extinta **Comissão de Enquadramento Sindical**, priorizando o agrupamento por categorias específicas, e excepcionalmente, quando esta não for possível, é que se permite o enquadramento por “categorias similares ou conexas”, desde que compreendidas dentro de um mesmo grupo, conforme previsto no art. 570 da CLT:

*Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único – Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões. (Grifos nossos.)*

A Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho foi extinta, por conta da incompatibilidade com o art. 8º, I, da Constituição Federal, que veda qualquer interferência na organização sindical (ainda que pudesse continuar no ofício de catalogar as novas atividades e profissões).

As regras destinadas à organização sindical partem do critério da especificidade, e só quando não for possível o enquadramento, quer seja pelo reduzido número de integrantes, quer seja pelas diferenças existentes entre elas, é que a sindicalização será feita pelo critério das categorias similares ou conexas.

Essa mesma sistemática é adotada em relação às entidades de grau superior, senão vejamos:

*Art. 573 – O agrupamento dos Sindicatos em Federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em Sindicatos.*

*Parágrafo único – As Federações de Sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da Confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento. (Parágrafo 1º renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.) (Grifo nosso.)*

As entidades de grau superior são formadas pela junção de sindicatos, no mínimo cinco para as federações (art. 534) e para as confederações (art. 535 da CLT); as federações são constituídas por minimamente 5 (cinco) sindicatos e as confederações por no mínimo 3 (três) federações.

Portanto, a regra geral é a organização sindical ocorrer pela reunião de categorias ou atividades específicas; essa condição foi mantida pela Portaria Ministerial nº 3.472/2023, que dispõe sobre o registro sindical (e da mesma forma as que a antecederam), conforme pode ser constatado pelos seguintes dispositivos:

*Art. 3º Para realizar pedido de registro sindical, o requerente deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção “Registro Sindical (SC)”, seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:*

*I – edital de convocação dos membros da categoria para assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação do sindicato, publicado no Diário Oficial da União – DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial pretendida, do qual conste:*

*a) nome completo do subscritor;*

*b) descrição de toda a categoria e base territorial pretendida, com a indicação nominal de todos os municípios e estados pretendidos; e*

*c) data, horário e local da realização da assembleia;*

*(...)*

*V – estatuto social aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como “afins”, “conexos” e “similares”; e*

*VI – autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que o subscritor do edital e os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:*

- a) nome completo;*
- b) número de inscrição no CPF;*
- c) endereço residencial e correio eletrônico;*
- d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado; (Redação dada pela Portaria MTE nº 3.543, de 19 de outubro de 2023);*
- e) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;*
- f) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e*
- g) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional. (Grifos nossos.)*

O enquadramento sindical por categorias similares ou conexas não deve ser utilizado para fins do registro sindical; essas categorias se juntarão ao sindicato de categoria específica ou eclética, por isso é vedado constarem do estatuto social termos genéricos, como “afins, conexos e similares”.

## **O QUADRO DE ATIVIDADE E O PLANO DA CNC**

Os planos confederativos encontram-se organizados pelas respectivas confederações patronais e de trabalhadores: (i) indústria; (ii) comércio; (iii) transportes marítimos, fluviais e aéreos; (iv) transportes terrestres; (v) comunicações e publicidade; (vi) empresas de crédito; (vii) educação e cultura. Posteriormente foram constituídas outras confederações que não constavam inicialmente do Quadro.

A organização das atividades econômicas do plano do comércio foi atribuída à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e as respectivas categorias profissionais do plano dos empregados representadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio (CNTC), ambas com cartas sindicais expedidas respectivamente em 1945 e 1946, compostas por 6 (seis grupos):

- 1º Grupo – Comércio Atacadista;
- 2º Grupo – Comércio Varejista;
- 3º Grupo – Agentes Autônomos do Comércio;
- 4º Grupo – Comércio Armazenador;
- 5º Grupo – Turismo e Hospitalidade; e
- 6º Grupo – Estabelecimentos de Serviços de Saúde.

Cada um desses grupos são formados pelo conjunto de atividades ou categorias que podem se organizar sindicalmente de forma eclética, com sindicatos representativos de todo o grupo (exemplos: sindicato do comércio atacadista, sindicato do comércio varejista), ou a organização sindical pode ocorrer por uma única categoria específica (exemplos: sindicato do comércio atacadista de materiais de construção e sindicato do comércio varejista de calçados).

Algumas particularidades podem ser observadas desde o início dos agrupamentos; por exemplo, “**lojistas do comércio**” é uma categoria específica formada pelo conjunto das seguintes atividades: “estabelecimentos de tecidos, de vestuário, adorno e acessórios, de objetos de arte, de louças finas, de cirurgia, de móveis e congêneres”.

Enquanto os empregadores contam com dois grupos do comércio em geral (1º grupo – comércio atacadista e 2º grupo – comércio varejista), os empregados estão organizados em um único grupo (1º grupo) e não são subdivididos, sendo enquadrados como “**Empregados no comércio (prepostos do comércio em geral)**”, salvo as profissões regulamentadas ou diferenciadas do grupo que são expressamente mencionadas (exemplo: “empregados vendedores e viajantes do comércio” (diferenciadas).

As empresas integrantes do **comércio atacadista e do comércio varejista**, do lado patronal, e os “**empregados do comércio em geral**” é que estão autorizados a funcionar nos feriados, desde que pactuado por meio de convenção coletiva de trabalho, em conformidade com a Lei nº 11.603/2007, que assim dispõe:

*Art.2ºA Lei nº 10.101, de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:*

*“Art.6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas **atividades do comércio em geral**, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.” (NR) (Grifo nosso.)*

Em relação às categorias profissionais do Plano da CNTC, observa-se que o 1º grupo – Empregados no Comércio – corresponde aos 1º e 2º grupos do Plano da CNC (comércio atacadista e comércio varejista), enquanto o seu 2º grupo – Empregados de Agentes Autônomos do Comércio – corresponde ao 3º grupo – Agentes Autônomos do Comércio do Plano da CNC.

Os demais grupos do Plano da CNTC correspondem aos mesmos do Plano da CNC, com um numeral a menos (3º Grupo – Trabalhadores no Comércio Armazenador” e “4º Grupo – Empregados em Turismo e Hospitalidade”), cada um deles correspondendo às atividades do 4º e 5º grupos dos empregadores, com suas respectivas subdivisões.

O 6º Grupo do Plano da CNC teve representação atribuída à Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), e na parte laboral foi constituída a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS).

A CNC procedeu à autorregulamentação do seu plano por meio do “Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio (Sicomércio)”, cuja “Carta de Princípios”, aprovada pela Resolução CNC/Sicomércio nº 016/2002, assim dispõe sobre o enquadramento sindical:

*III – O enquadramento sindical, recepcionado pela Constituição, é indispensável à observância da unicidade sindical, que, plenamente compatível com a liberdade sindical, demarca a área de exercício da representação, sem qualquer interferência na criação de novas entidades sindicais corretamente localizadas.*

*Parágrafo único – O enquadramento é feito com base no QUADRO DE ATIVIDADES E PROFISSÕES, referido pelo art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e adotado pelo SICOMÉRCIO que, por seu órgão competente, procederá à sua atualização sempre que indispensável. (Grifo nosso.)*

O enquadramento das atividades e respectivas entidades sindicais registradas no Sicomércio, integrantes do plano da CNC, está atribuído à Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC/CNC).

## **DO ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS**

Em relação aos profissionais liberais, o enquadramento sindical se dá por grupo, assim como ocorre com os demais planos confederativos, e são organizados pela Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL). Cada um dos respectivos grupos é composto de uma única profissão (até a CF/88, o Quadro era composto por 31 profissões, dentre elas: 1º Grupo – Advogados; 2º Grupo – Médicos; (...) 31º Grupo – Sociólogos).

De um modo geral, os profissionais liberais exercem as atividades de forma autônoma, como pessoas físicas, admitindo-se excepcionalmente que possam atuar como pessoas jurídicas, conforme dispuser o regulamento da profissão legalmente aprovado; mas quando isso acontece, essas empresas migram para outro plano confederativo que mais lhes represente.

Apesar disso, a CLT dispõe apenas do modo como os profissionais organizados em firma ou empresa vão recolher a contribuição sindical:

*Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.) (Vide Lei nº 11.648, de 2008.)*

*I – Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.)*

*II – para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982.)  
(...)*

*§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.) (Grifo nosso.)*

A Nota Técnica CGRTS/SRT/Nº 11/2006, da Coordenação-Geral de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, faz a seguinte conceituação de profissionais liberais e de categorias diferenciadas:

*20. Observa-se, pelo exposto, que o critério técnico adotado pelo Coordenador de Informações sobre Relações do Trabalho coaduna-se com os critérios jurídicos que definem os profissionais liberais e os trabalhadores pertencentes a categorias diferenciadas, ou seja:*

*a) são profissionais liberais os que exercem suas atividades de forma autônoma, ou na qualidade de empregador, habilitados legalmente e com registro nos Conselhos Profissionais, após o atendimento dos requisitos técnicos e científicos previstos na legislação para o desempenho da profissão; e*

*b) são trabalhadores pertencentes às categorias diferenciadas os empregados que exercem suas funções tendo como condições de trabalho aquelas previstas em legislação própria, especial, ou do desempenho de suas atividades resulta igualdade de condições de vida. (Grifos nossos.)*

Como visto, os profissionais liberais podem exercer a profissão de forma autônoma ou como empregados; nesse último caso, constituirão uma categoria “diferenciada”.

Os profissionais liberais, independentemente de serem pessoas físicas ou organizados em firma, são equiparados ao empregador para fins de relação de emprego, como expressamente prevê o § 1º do art. 2º da CLT, *verbis*:

*Art. 2º – Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

*§ 1º – Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os **profissionais liberais**, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. (Grifos nossos.)*

A CLT não deixa claro como fica o enquadramento sindical dos profissionais liberais organizados em firma ou empresa, dispondo apenas que poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical à entidade sindical representativa da respectiva profissão:

*Art. 585. Os **profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão**, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.) (Vide Lei nº 11.648, de 2008.)*

*Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, **dada por sindicato de profissionais liberais**, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.) (Grifos nossos.)*

De acordo com o *caput* do artigo, os profissionais liberais empregados poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical ao sindicato representante da categoria, com a condição de que estejam exercendo a profissão na empresa em que são empregados, nesse caso, constituindo-se em categoria profissional diferenciada, da qual falaremos mais adiante.

São exemplos de profissionais liberais, dentre outros, os advogados, constituindo o 1º Grupo do Plano da CNPL, cuja profissão é regulada pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1964; e tanto o profissional pessoa física quanto as sociedades de advogados devem ser registrados no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sendo vedado “**o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais**”:

*Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016.)*

*§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica **com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no***

*Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016.)*

*Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados **que apresentem forma ou características de sociedade empresária**, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016.)*

*(...)*

*§ 3º **É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.** (Grifos nossos.)*

Da mesma forma dispõe, o referido Estatuto, que o pagamento da contribuição à OAB isenta os seus inscritos do pagamento obrigatório da contribuição sindical:

*Art. 47. **O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.** (Grifo nosso.)*

Embora essa isenção tenha perdido relevância com a facultatividade da contribuição sindical instituída pela reforma trabalhista aprovada pela Lei nº 13.467, de 2017, indaga-se: a isenção abrange as pessoas físicas e jurídicas dos profissionais liberais?

Como se vê, as sociedades de advogados são *sui generis*; em razão de serem regidas por lei especial, não se aplicam a esse segmento as disposições do Novo Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002<sup>1</sup>, visto que essas sociedades não se caracterizam como empresárias, de forma que não se submetem ao enquadramento sindical por categorias simétricas (empregadores x empregados). Além disso, seus empregados estão em outro plano confederativo (geralmente firmam acordo coletivo com sindicatos de empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas).

Entretanto, tal característica não constitui uma vedação à sindicalização, mesmo porque qualquer medida nesse sentido seria incompatível com o princípio da liberdade sindical consagrado pela Carta Magna de 1988<sup>2</sup>, podendo as categorias (dos advogados e das sociedades de advogados) se organizarem sindicalmente.

---

<sup>1</sup> Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

<sup>2</sup> Art. 8º...V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

No caso dos advogados, pessoas físicas, o sindicato está vinculado à respectiva federação e confederação dos profissionais liberais (CNPL); já as sociedades de advogados, pessoas jurídicas, não se vinculam a esse mesmo plano, mas ao plano que melhor possa representá-los, podendo se vincularem ao Plano da CNC, à semelhança do que ocorre com outras sociedades de profissionais liberais organizados em firma, como os representantes comerciais, leiloeiros e empresas contábeis, dentre outras integrantes do 3º Grupo – Agentes Autônomos do Comércio – e seus empregados no 2º Grupo do Plano da CNTC – Empregados de Agentes Autônomos do Comércio.

#### PROFISSÕES REGULAMENTADAS EXERCIDAS CONCOMITANTEMENTE POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

De um modo geral, a maioria das profissões liberais são exercidas por pessoas físicas (exemplo: advogados, contadores, corretores de imóveis) ou por pessoas jurídicas (sociedade de advogados, escritórios de contabilidade etc.), entretanto, existem algumas profissões cujas atividades a própria lei prevê que podem ser exercidas concomitantemente por pessoa física ou jurídica indistintamente (CPF ou CNPJ), como é o caso, por exemplo, dos representantes comerciais, regulados pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965; senão vejamos:

*Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprêgo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmití-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. (Grifo nosso.)*

Do ponto de vista do enquadramento sindical, independentemente da forma do exercício da atividade, pessoa física ou jurídica, os representantes comerciais são organizados como empregadores, integrantes do 3º Grupo do Plano da CNC – Agentes Autônomos do Comércio – e seus empregados no 2º Grupo do Plano da CNTC – Empregados de Agentes Autônomos do Comércio.

Isso acontece também com os corretores de seguros, por força da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que instituiu a profissão:

*Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. (Grifo nosso.)*

Outro exemplo que merece atenção e ser citado é a categoria dos despachantes aduaneiros, regulamentada pelo Decreto-lei nº 4.014, de 1942, o qual só prevê a possibilidade de desempenho da função por pessoa física:

*Art. 30. O despachante aduaneiro, ou seu ajudante, não poderá ser negociante, interessado ou empregado de estabelecimento ou empresa comercial. Não lhe é permitido, outrossim, despachar ou agenciar, nas repartições aduaneiras e qualquer espécie de negócio próprio, por si ou seus ajudantes ou prepostos, sendo-lhe igualmente vedado concorrer aos leilões da repartição aduaneira em que servir. (Grifo nosso.)*

Da mesma forma disciplina a IN RFB nº 1.209, de 2011, alterada pela IN RFB nº 2.093, de 2022:

*Art. 1º O exercício das profissões de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita, respectivamente, no Registro de Despachantes Aduaneiros e no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e obedecerá às disposições desta Instrução Normativa.*

O fato de a atividade só poder ser desempenhada por profissional pessoa física não quer dizer que não seja uma atividade econômica; ao contrário, trata-se de uma atividade econômica integrante do 3º Grupo do Plano da CNC – Agentes Autônomos do Comércio –, e seus empregados no 2º Grupo do Plano da CNTC – Empregados de Agentes Autônomos do Comércio.

A simetria adotada pelo Quadro, para cada categoria econômica correspondendo uma laboral, é de vital importância para o enquadramento sindical e também para a negociação coletiva, que é a finalidade precípua das entidades sindicais.

Entretanto, essa simetria não deve ser aplicada quanto às atividades profissionais diferenciadas, como poderá ser visto no tópico seguinte.

## DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DIFERENCIADAS

Segundo a conceituação celetária, categoria profissional diferenciada é formada pelos empregados exercentes de “profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional ou em consequência de condições de vida singulares”, senão vejamos:

*Art. 511 (...)*

*§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946.) (Vide Lei nº 12.998, de 2014.) (Grifo nosso.)*

O Ministério do Trabalho e Emprego, disciplinando as profissões regulamentadas, fez a seguinte conceituação:

*São trabalhadores pertencentes às categorias diferenciadas os empregados que exercem suas funções tendo como condições de trabalho aquelas previstas em legislação própria, especial, ou do desempenho de suas atividades resulta igualdade de condições de vida. (Nota Técnica/CGRT/Nº 11/2006, item 20.)*

As categorias diferenciadas chamam a atenção pelo fato de quebrar simetria adotada pelo Quadro, visto que a sindicalização desses profissionais não seguirá o enquadramento da atividade preponderante do empregador, mas sim as entidades que os representam, desconsiderando o enquadramento dos demais empregados da empresa.

Entretanto, no âmbito da negociação coletiva, o empregado só terá direito de reivindicar as vantagens conquistadas por sua entidade laboral se a entidade representativa do segmento econômico para o qual trabalha tiver participado da negociação, em conformidade com a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

*RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. BOMBEIRO CIVIL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência desta Corte Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. BOMBEIRO CIVIL. CONHECIMENTO. Versa a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação à reclamada das normas coletivas relativas à categoria profissional diferenciada, a despeito da ausência de sua participação na elaboração da norma coletiva. A jurisprudência desta Corte, para fins de aplicação de norma coletiva, é no sentido de exigir que a categoria econômica a que pertence o empregador seja também signatária do instrumento normativo, o que não ocorre no caso concreto, em que o reclamante busca a aplicação de convenção coletiva que não contou com participação do sindicato que representa a empresa ré. É o que preconiza a Súmula 374 do TST (...). Recurso de revista de*

*que se conhece e a que se dá provimento. (RR-20410-08.2019.5.04.0251, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 02/07/2024). (Grifo nosso.)*

É o que diz a Súmula 374 do TST:

***NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA.***

***Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (Ex-OJ nº 55 da SBDI-1 – inserida em 25.11.1996) Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. (Grifo nosso.)***

São exemplos de categorias diferenciadas os aeronautas, aeroviários, agenciadores de publicidade, atores teatrais, motoristas profissionais, vendedores viajantes do comércio e os profissionais liberais, “desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados” (art. 585 da CLT).

#### O ENQUADRAMENTO SINDICAL PARA FINS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Em consequência de o enquadramento sindical ser feito a partir de atividades idênticas, similares e conexas, a negociação coletiva, em que se contrapõem entidades sindicais representantes de empregadores e trabalhadores sobre relações de trabalho, deverá observar esse mesmo critério para fins de identificação das entidades sindicais representantes dessas respectivas categorias interessadas. É o que se pode depreender do disposto no art. 616, da CLT, *verbis*:

***Art. 616 – Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.)***

***§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. (Grifo nosso.)***

Em conclusão, o Quadro de Atividades e Profissões se destina não só a manter a higidez e representatividade das entidades sindicais, mas também tem função importante para o alcance da atividade precípua do sindicalismo, que é a negociação coletiva.

### **CONCLUSÃO**

Estudar e aprimorar o Quadro de Atividades e Profissões é de vital importância para manter a higidez das organizações sindicais, sem a qual a pulverização e o enfraquecimento das entidades sindicais seriam ainda danosos ao sistema.

O enquadramento sindical constitui importante missão a ser desempenhada pelas organizações sindicais, destinada ao alcance de suas atribuições institucionais, especialmente para a negociação coletiva.